HABEAS CORPUS Nº 515.169 - SP (2019/0167381-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JULIANA GODOY TROMBINI - SP225470
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALEX ROSSI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE CRIMES. ART. 157, § 2º, I E II, E 228, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Alex Rossi** – preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de roubo majorado em concurso de agentes e associação criminosa (art. 288, parágrafo único e art. 157, § 2º, I e II, por cinco vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal) –, em que se aponta como autoridade coatora o Desembargador Relator da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido liminar ali ofertado (Embargos de divergência e de nulidade n. 0010944-69.2014.4.03.6105/SP) (Autos n. 0010944-69.2014.403.6105).

Alega a impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata do delito –, decretou a prisão preventiva do paciente, apesar dos predicados que ele ostenta e da ausência dos requisitos previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 3/12).

Aduz o impetrante que há excesso de prazo para formação da culpa, *sobretudo porque, na hipótese dos autos de origem, o paciente encontra-se preso há mais de 04 (quatro) anos, pois foi detido em flagrante em 23/10/2014, sendo-lhe negado o direito*

de recorrer em liberdade (fl. 7).

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja relaxada a prisão cautelar imposta.

É o relatório.

Ab initio, as Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

Tal posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que aqui não se observa.

Todavia, no presente caso, o Relator da insurgência, ao avaliar o pedido então apresentado na origem, simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar requerida ao considerar que o ora paciente é **reincidente específico**, além de verificada a gravidade concreta do delito, isto é, trata-se de *prática de crime por 7 homens encapuzados com touca ninja preta e fortemente armados com revólveres e pistolas, chegaram gritando, quebrado vidro da entrada de emergência do banco, após o delito foram perseguidos por policiais militares e empreenderam fuga, trocaram tiros com os policiais até serem detidos, revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública* (fls. 89/90).

Diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular da insurgência na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

Em acréscimo, o impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir suficientemente o *habeas corpus* com a cópia do *decisum* que determinou a prisão

preventiva do paciente prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (Autos n. 0010944-69.2014.403.6105), além do inteiro teor da sentença condenatória, que ratificou a prisão inicialmente determinada, além da folha de antecedentes, peças essenciais para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderiam dar suporte à premissa da defesa.

Nesse sentido: HC n. 155.877/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/2/2012; HC n. 211.459/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011; e HC n. 187.273/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012.

Ante o exposto, inexistindo a excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado da Súmula 691/STF, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator